

# **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura- SNC.

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 2º O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, compreende um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 3º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na Política Nacional de Cultura e nas suas diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e no Plano Nacional de Cultura, e é regido pelos seguintes princípios:

- I- diversidade das expressões culturais;
- II- universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III- fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V- integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII- autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X- democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI- descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e

XII- ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 4º O Sistema Nacional de Cultura tem por objetivos:

I- articular os entes federados visando ao desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações conjuntas no campo da cultura;

II- estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

III- promover a articulação e implementação de políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

IV- promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre esses;

V- criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Cultura; e

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA**

#### **Seção I**

##### **Da Estrutura**

Art. 5º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I- órgãos gestores da cultura;
- II- conselhos de política cultural;
- III- conferências de cultura;
- IV- comissões intergestores;
- V- planos de cultura;
- VI- sistemas de financiamento à cultura;
- VII- sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII- programas de formação de pessoal na área da cultura;
- IX - sistemas setoriais de cultura.

#### **Seção II**

##### **Dos Órgãos Gestores da Cultura**

Art. 6º Órgãos gestores da cultura são organismos da administração pública responsáveis pelas políticas da área, respeitando os limites de cada âmbito de atuação dos entes federativos.

§ 1º A Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério da Cidadania, é o órgão gestor do Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º As secretarias estaduais, distrital, municipal de cultura ou

equivalente são os órgãos gestores dos respectivos sistemas de cultura.

### **Seção III**

#### **Dos Conselhos de Política Cultural**

Art. 7º Conselhos de política cultural são instâncias colegiadas permanentes, de caráter consultivo e deliberativo, integrantes da estrutura básica do órgão da Administração Pública, responsáveis pela política cultural, em cada esfera de governo.

§ 1º Os conselhos de política cultural serão compostos por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente, na forma de regulamento estatuído por cada ente da Federação.

§ 2º O mandato dos conselheiros que representam a sociedade civil não coincidirá com o mandato eletivo dos governantes do Poder Executivo e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovável, uma única vez, por igual período.

Art. 8º Compete aos conselhos de política cultural:

I- propor e aprovar, a partir das orientações aprovadas nas conferências, as diretrizes gerais dos planos de cultura no âmbito das respectivas esferas de atuação;

II- acompanhar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura;

III- apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura no âmbito das relativas esferas de competência;

IV- manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes da federação, em especial os repasses de fundos federais;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federativas;

VI- acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

§ 1º Outras competências poderão ser conferidas aos conselhos de política cultural, mediante regulamento estabelecido pelos respectivos órgãos gestores da cultura.

§ 2º Os conselhos de política cultural terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho, sendo assegurada aos entes federados plena autonomia na definição da organização interna.

## **Seção IV**

### **Das Conferências de Cultura**

Art. 9º Conferências de cultura são espaços de participação social onde ocorre a articulação entre Estado e sociedade civil para analisar a conjuntura da área cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que conformarão os planos de cultura, nos seus respectivos âmbitos.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo, no âmbito da respectiva esfera de atuação, proceder à convocação das conferências de cultura.

§ 2º A Secretaria Especial da Cultura coordenará e convocará as conferências nacionais de cultura, a serem realizadas pelo menos a cada 4 (quatro) anos, definindo o período para realização das conferências municipais, estaduais e distrital que a antecederão.

§ 3º Caso o Poder Executivo não efetue a convocação da conferência prevista no § 1º, poderá esta ser feita pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário nesta ordem.

§ 4º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação ao poder público e seus delegados serão eleitos:

I- para a conferência nacional nas conferências estaduais e distrital;

II- para as conferências estaduais e distrital nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;

III- para as conferências municipais ou intermunicipais em pré-conferências municipais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área; e

IV- para as pré-conferências setoriais em colegiados e fóruns setoriais.

## **Seção V**

### **Das Comissões Intergestores**

Art. 10. Comissões intergestores, organizadas no âmbito nacional, estadual e distrital, são instâncias de negociação e pactuação para implementação do Sistema Nacional de Cultura e para acordos relativos aos aspectos operacionais de sua gestão.

Parágrafo único. As comissões intergestores devem funcionar como órgãos de assessoramento técnico ao Conselho Nacional de Política Cultural e aos conselhos estaduais e distrital de política cultural e terão sua composição e estrutura definida na forma de regulamento.

Art. 11. A Comissão Intergestores Tripartite é o espaço de articulação entre os gestores federal, estaduais, distritais e municipais para viabilizar a implementação do Sistema Nacional de Cultura, constituindo-se como principal instância de negociação e pactuação das ações governamentais, no que tange aos aspectos operacionais da gestão do sistema descentralizado e participativo.

§ 1º A Comissão Intergestores Tripartite deve ser organizada no âmbito federal e composta paritariamente por representantes das três esferas de governo, considerando-se as regiões do país:

I– Secretaria Especial da Cultura;

II- órgãos de representação do conjunto dos secretários e dirigentes estaduais ou distrital de cultura ou equivalente; e

III- órgãos de representação do conjunto dos secretários e dirigentes municipais de cultura ou equivalente.

§ 2º A Comissão Intergestores Tripartite deve assistir à Secretaria Especial da Cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Nacional de Cultura, submetendo-se ao poder deliberativo e fiscalizador do Conselho Nacional de Política Cultural.

§ 3º São atribuições da Comissão Intergestores Tripartite:

I-definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência de recursos do Fundo Nacional de Cultura para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, para cofinanciamento das políticas culturais, e submetê-los ao Conselho Nacional de Política Cultural para análise e aprovação;

II- manter contato permanente com as Comissões Intergestores Bipartite para troca de informações sobre o processo de descentralização;

III-pactuar estratégias para implantação e operacionalização do Sistema Nacional de Cultura;

IV-estabelecer acordos sobre encaminhamentos de questões operacionais referentes à implantação de ações, programas e projetos que compõem o Sistema Nacional de Cultura;

V-atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do Sistema Nacional de Cultura;  
e

VI- promover a articulação entre as três esferas de governo, de forma a otimizar a operacionalização das ações culturais.

§ 4º As pactuações apreciadas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural, que representam o compromisso dos gestores de assumir a corresponsabilidade em relação à gestão do sistema, deverão ser regulamentadas em instrumentos normativos.

Art. 12. As comissões intergestores bipartites são espaços de articulação entre o gestor estadual e os gestores municipais para viabilizar a implementação dos sistemas estaduais de cultura, constituindo-se como instância de interlocução de gestores para negociação e pactuação das ações governamentais no que tange aos aspectos operacionais da gestão do respectivo sistema.

§ 1º As comissões intergestores bipartites devem ser organizadas no âmbito estadual e compostas paritariamente por representantes das duas esferas de governo, considerando-se critérios regionais:

I- Secretaria Estadual de Cultura ou equivalente;

II- órgãos de representação do conjunto dos secretários e dirigentes municipais de cultura ou equivalente.

§ 2º As definições e propostas das comissões intergestores bipartites deverão ser referendadas ou aprovadas pelo respectivo conselho estadual, submetendo-se ao seu poder deliberativo e fiscalizador.

§ 3º As comissões intergestores bipartites deverão observar em suas pactuações as deliberações do conselho estadual de cultura, a legislação vigente e as orientações emanadas da Comissão Intergestores Tripartite e do Conselho Nacional de Política Cultural, bem como seus acordos aprovados deverão ser encaminhados aos conselhos municipais, Comissão Intergestores Tripartite e Conselho Nacional de Política Cultural, para conhecimento.

§ 4º São atribuições das comissões intergestores bipartites:

I- estabelecer acordos sobre encaminhamentos de questões operacionais referentes à implantação de ações, programas e projetos que compõem o sistema estadual de cultura;

II- atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns à atuação das duas esferas de governo;

III- pactuar medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do sistema no âmbito regional;

IV- pactuar a distribuição ou partilha de recursos estaduais e federais destinados ao cofinanciamento das políticas culturais, com base nos critérios pactuados na Comissão Intergestores Tripartite e aprovados no Conselho Nacional de Política Cultural;

V- pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de programas e projetos culturais para municípios;

VI- estabelecer interlocução permanente com a Comissão Intergestores Tripartite e com as demais comissões intergestores bipartites para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do Sistema Nacional de Cultura;

VII- observar em suas pactuações as orientações emanadas da Comissão Intergestores Tripartite;

VIII- estabelecer acordos relacionados aos programas e projetos do Sistema Estadual ou Distrital de Cultura a serem implantados pelo Estado e municípios;

VIII- pactuar consórcios públicos.

## **Seção VI**

### **Dos Planos de Cultura**

Art. 13. Os planos de cultura, elaborados pelos conselhos de política cultural a partir das diretrizes definidas na Constituição Federal e nas conferências de cultura, têm por finalidade o planejamento e a implementação de políticas públicas de longo prazo visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem ao disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os planos de cultura, com duração decenal, constituem instrumento fundamental no processo de institucionalização das políticas públicas de cultura no País.

## **Seção VII**

### **Dos Sistemas de Financiamento à Cultura**

Art. 14. Os sistemas de financiamento à cultura são constituídos pelo conjunto de mecanismos diversificados e articulados de financiamento público da cultura.

§ 1º Os fundos de fomento à cultura têm por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar a execução de programas, projetos ou ações culturais.

§ 2º Os recursos dos fundos de fomento à cultura, implementados em regime de colaboração e cofinanciamento pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, serão transferidos, fundo a fundo, conforme critérios, valores e parâmetros estabelecidos pelas instâncias apropriadas para a respectiva política, na forma de regulamento.

## **Seção VIII**

### **Dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais**

Art. 15. Sistemas de informações e indicadores culturais são ferramentas tecnológicas que fornecem informações claras, confiáveis e atualizadas sobre a cultura para subsidiar o planejamento, a pesquisa e a tomada de decisão referentes às políticas públicas culturais.

Art. 16. O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, gerido pela Secretaria Especial da Cultura, tem a finalidade integrar os cadastros culturais e os indicadores a serem coletados pelos municípios, Estados, Distrito Federal e Governo Federal, para gerar informações e estatísticas da realidade cultural brasileira.

§ 1º Compete ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais a elaboração de indicadores culturais que contribuam, dentre outros, para:

I- gestão das políticas públicas culturais;

II- avaliação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Cultura; e

II - fomento de estudos e pesquisas.

§ 2º Os sistemas de informações e indicadores culturais dos Estados, Distrito Federal e municípios deverão estabelecer arquitetura que compreenda uma base de dados comum para possibilitar a comunicação entre os

diversos sistemas, na forma de regulamento definido pela Secretaria Especial da Cultura.

## **Seção IX**

### **Dos Programas de Formação de Pessoal na Área da Cultura**

Art. 17. Os programas de formação de pessoal na área da cultura são estratégicos para a implementação e gestão do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º A Secretaria Especial da Cultura deverá elaborar o Programa Nacional de Formação de Pessoal na Área da Cultura com vistas ao estímulo e ao fomento à qualificação nas áreas consideradas vitais para o funcionamento do Sistema.

§ 2º Estados, Distrito Federal e municípios deverão elaborar seus programas de formação de pessoal na área da cultura em consonância com o Programa Nacional.

## **Seção X**

### **Dos Sistemas Setoriais de Cultura**

Art. 18. Os sistemas setoriais de cultura são subsistemas do Sistema Nacional de Cultura que se estruturam para responder com maior eficácia à complexidade da área cultural a qual demanda diversos formatos de organização compatíveis com as especificidades de seus objetos ou conteúdos.

Parágrafo único. A organização dos sistemas setoriais, de caráter facultativo, deve seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Nacional de Cultura, do Conselho Nacional de Política Cultural e do Plano Nacional de Cultura.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS DOS PARTICIPES**

##### **Seção I**

##### **Das Competências da Secretaria Especial da Cultura**

Art. 19. Compete ao Secretário Especial da Cultura:

- I- coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura;
- II- criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura;
- III- apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas estaduais, municipais e distrital de cultura;
- IV- elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Nacional de Cultura;
- V- manter ativo e fortalecer o Conselho Nacional de Política Cultural;
- VI- realizar, pelo menos a cada 4 (quatro) anos, as conferências nacionais de cultura;
- VII- apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura;
- VIII- criar e implementar a Comissão Intergestores Tripartite para operacionalização do Sistema Nacional de Cultura;
- VIII - implantar e coordenar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- IX- criar e implementar o Programa Nacional de Formação de Pessoal na Área da Cultura e articular, em âmbito nacional, a formação de uma rede de instituições de formação de pessoal na área da cultura;
- X- criar o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura, aprimorando, articulando e fortalecendo os diversos mecanismos de financiamento da cultura, em especial, o Fundo Nacional da Cultura, no âmbito da União;

XI- compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações culturais no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XII- acompanhar a execução de programas e projetos culturais, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XIII- fomentar e regulamentar a constituição de sistemas setoriais nacionais de cultura; e

XIV - fomentar, no que couber, a integração de Estados, Distrito Federal e municípios para a promoção de metas culturais;

## **Seção II**

### **Das Competências dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 20. Compete aos Estados e ao Distrito Federal no que couber:

I- criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema Estadual ou Distrital de Cultura;

II - integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;

III- criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

IV- criar e implementar a Comissão Intergestores Bipartite para operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

V- apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura;

VI- elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Estadual ou Distrital de Cultura;

VII- criar e implantar ou reestruturar o Conselho Estadual ou Distrital de Política Cultural, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente;

VIII- criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Estadual ou Distrital de Financiamento à Cultura, em especial o Fundo Estadual ou Distrital de Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento;

IX- apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar as conferências estaduais ou distrital de cultura, previamente às conferências nacionais, seguindo o calendário estabelecido pela Secretaria Especial da Cultura;

X- apoiar a realização e participar das conferências nacionais de cultura;

XI- compartilhar recursos para a execução de programas, de projetos e de ações culturais no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XII- compartilhar informações por meio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais disponibilizado pela União;

XIII- criar e implementar o Programa Estadual ou Distrital de Formação de Pessoal na Área da Cultura, articulado com o Programa Nacional de Formação de Pessoal na Área da Cultura;

XIV - implantar e regulamentar as normas específicas locais dos sistemas setoriais de cultura;

XV- designar responsável pelo registro das informações no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, conforme orientação da Secretaria Especial da Cultura;

XVI- fomentar a participação social por meio da criação de fóruns estaduais ou distrital de cultura; e

XVII- promover a integração com Municípios e a União, para a promoção de metas culturais conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos.

### **Seção III**

#### **Das Competências dos Municípios**

Art. 21. Compete aos Municípios:

I- criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema Municipal de Cultura;

II- integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;

III- criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

IV- integrar-se ao Sistema Estadual de Cultura;

V- apoiar a criação e implementação da Comissão Intergestores Bipartite para operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

VI- elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Municipal de Cultura;

VII- criar e implantar ou reestruturar o Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente;

VIII- criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, em especial o Fundo Municipal de Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento;

IX- realizar as conferências municipais de cultura, previamente às conferências estaduais e nacionais, seguindo o calendário estabelecido pela Secretaria Especial da Cultura;

X- apoiar a realização e participar das conferências estaduais e nacionais de cultura;

XI- compartilhar recursos para a execução de programas, de projetos e de ações culturais no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XII- compartilhar informações por meio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais disponibilizado pela União;

XIII- apoiar e participar do Programa Estadual de Formação de Pessoal na Área da Cultura;

XIV- implantar e regulamentar as normas específicas locais dos sistemas setoriais de cultura;

XV- fomentar a participação social por meio da criação de fóruns municipais de cultura; e

XVI- promover a integração com outros municípios, com o Estado, o Distrito Federal e a União, para a promoção de metas culturais conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. Os Conselhos Nacionais de Política Cultural, de Educação e de Ciência e Tecnologia adotarão ações integradas definidas em reuniões periódicas, com vistas à promoção e à articulação dos respectivos sistemas nacionais e políticas setoriais, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião anual.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.271, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, que *“regulamenta o § 3º do art. 216-A, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura”*. Essa proposição legislativa tramitou na legislatura passada, tendo recebido parecer favorável no âmbito de uma das comissões permanentes quanto ao mérito, no caso, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Considerando que o PL nº 4.271/2016 foi arquivado ao final da legislatura por determinação regimental e que, portanto, os avanços que foram produto dos debates e da tramitação da proposição também se incluem nesse âmbito, o intuito do presente Projeto de Lei é recuperar o texto e levá-lo adiante em sua tramitação legislativa, razão pela qual resolvemos reapresentá-lo.

É fato inconteste que a Constituição Federal de 1988 representou um avanço considerável ao elencar, pela primeira vez em nossa história constitucional, os direitos culturais como direitos fundamentais, indispensáveis ao exercício da plena cidadania: *“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”* (art. 215, caput).

Todos sabemos que o Estado não produz cultura. No entanto ele tem um papel importante como garantidor dos direitos culturais e na formulação de políticas públicas para a área cultural. A conquista dos direitos culturais insere-se em histórico movimento que nos remete à própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. O artigo 22 da referida Declaração expressa que *“toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e **culturais** indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país”*.

A sociedade brasileira, ainda que bastante aquém do necessário, haja vista a magnífica diversidade cultural de nosso país, tem avançando na promoção dos direitos culturais.

A Emenda Constitucional nº 48, de 2005, inseriu na Carta Magna a necessidade de se estabelecer o Plano Nacional de Cultura, com vistas ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, produção, promoção e difusão de bens culturais, formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, democratização do acesso aos bens de cultura e valorização da diversidade étnica e regional (art. 215, § 3º).

Por sua vez, a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, a qual institui o Plano Nacional de Cultura, assevera que o Sistema Nacional de Cultura, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do Plano Nacional, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil (art. 3º, § 1º).

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 71, de 2012, dispõe sobre o Sistema Nacional de Cultura, seus princípios, estrutura e consigna a necessidade de elaboração de **lei específica** para dispor sobre a regulamentação do próprio Sistema Nacional:

“Art. 216-A.....

§ 3º. Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo”.

Haja vista a competência constitucional conferida ao Deputado Federal, como representante do Povo, para dispor sobre as matérias de competência da União e considerando a relevância de continuarmos avançando em matéria fundamental, qual seja, a busca para garantir a fruição dos direitos culturais, apresentamos este Projeto de Lei, que regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição da República Federativa do Brasil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura.

Nesta Proposição, em consonância com o estabelecido pela Constituição Federal, estão previstos os princípios, a estrutura e as competências dos entes da Federação que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura. Consideramos uma virtude deste Projeto de Lei a característica de estar bastante harmônico com o texto constitucional, ratificando o fato de a política cultural e a promoção da cidadania cultural serem elementos de uma política de Estado e não de governo.

Sistema pode ser conceituado como um todo complexo ou organizado, formado por um conjunto de partes que interagem entre si<sup>1</sup>. Essa conceituação advém da necessidade de se administrar organizações complexas, como é o caso do regime federativo brasileiro. Devemos, como sociedade, interagir com esses sistemas complexos buscando a sinergia, ou seja, a noção de que o todo, o sistema, é maior do que a soma das partes. A sinergia do sistema é o

---

<sup>1</sup> MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Teoria Geral da Administração: da revolução urbana à revolução digital**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 312 e seguintes.

desafio o qual se evidencia e que deve ser perseguido por todos nós no Sistema Nacional, Estadual, Distrital e Municipal de Cultura.

O presente Projeto de Lei, além de ter obtido as contribuições do ordenamento jurídico vigente, notadamente a Constituição Federal e a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura, colaciona elementos do Projeto de Lei Complementar nº 338, de 2013, do Deputado Paulo Rubem Santiago, e utiliza sobremaneira a publicação constante do portal do então Ministério da Cultura (MinC), de dezembro de 2011, intitulada “Estruturação, Institucionalização e Implementação do Sistema Nacional de Cultura”.

Ressalve-se que o texto constitucional, no § 3º do art. 216-A, requer **lei federal** para dispor sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, o que demanda, portanto, **lei ordinária**, objeto deste Projeto de Lei, e não lei complementar, como a iniciativa legislativa anteriormente proposta.

Face ao exposto, com o objetivo máximo de ampliar a cidadania cultural, esta Proposição contribui no sentido de contemplar, de modo equilibrado, a fruição dos direitos culturais no complexo modelo federativo brasileiro, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, o qual pretende aprimorar o quadro normativo referente às políticas culturais em nosso País.

Sala das Sessões, em            de março de 2019.

Deputado Federal **LUIZ LIMA**  
**(PSL/RJ)**